



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.326, DE 2008

(Do Sr. Neucimar Fraga)

Altera o inciso I do art. 10 da Lei nº 9.263, de 12 de janeiro de 1996, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-207/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Artigo 1º - O inciso I do artigo 10 da lei 9263 de 12 de janeiro de 1996 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 10 –

.....
I – *Em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de dezoito anos de idade ou, pelo menos, com um filho vivo, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;*”

Artigo 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Neucimar Fraga
Dep. Federal – PR/ES

Justificativa

O presente projeto de lei tem por objetivo reduzir a idade mínima para acesso à esterilização voluntária, visando ampliar o acesso ao planejamento familiar e à esterilização responsável. Nossa ordem jurídica é uma ordem de inclusão, razão o mero aspecto cronológico não pode servir de restrição ao planejamento familiar em todas as suas manifestações. Ao atingir a capacidade civil plena o cidadão, sujeito de direitos, incorpora em seu patrimônio jurídico os direitos e as obrigações que a ordem jurídica em alguns casos condiciona a termo.

O planejamento familiar no Brasil, sempre carregado por preconceitos e opções ideológicas não pode ser submetido a meros critérios cronológicos e temporais.

O Dr. Drauzio Varella em artigo publicado afirma:

“É preciso dizer que as taxas médias de natalidade brasileiras têm caído gradativamente nos últimos cinquenta anos, mas não há necessidade de consultar os números do IBGE para constataremos que a queda foi muito mais acentuada nas classes média e alta: basta ver a fila de adolescentes grávidas à espera de atendimento nos hospitais públicos ou o número de crianças pequenas nos bairros mais pobres.

Outra justificativa para a falta de políticas públicas destinadas a universalizar o direito ao planejamento familiar no país é a da má distribuição de renda: o problema não estaria no número de filhos, mas na falta de dinheiro para criá-los, argumentam.

De fato, se nossa renda per capita fosse a dos canadenses, a situação seria outra; aliás, talvez tivéssemos que organizar campanhas para estimular a natalidade. O problema é justamente porque somos um país cheio de gente pobre, e educar filhos custa caro. Como dar escola, merenda, postos de saúde, remédios, cesta básica, habitação, para esse exército de crianças desamparadas que nasce todos os dias? Quantas cadeias serão necessárias para enjaular os malcomportados?

A verdade é que, embora a sociedade possa ajudar, nessa área dependemos de políticas públicas, portanto dos políticos, e estes morrem de medo de contrariar a igreja. Agem como se o planejamento familiar fosse uma forma de eugenia para nos livrarmos dos indesejáveis, quando se trata de uma aspiração legítima de todo cidadão. As meninas mais pobres, iletradas, não engravidam aos 14 anos para viver os mistérios da maternidade; a mãe de quatro filhos, que mal consegue alimentá-los, não concebe o quinto só para vê-lo sofrer. É justo oferecer vasectomia, DIU, laqueadura e vários tipos de pílulas aos que

estão bem de vida, enquanto os mais necessitados são condenados aos caprichos da natureza na hora de planejar o tamanho de suas famílias?

A irresponsabilidade brasileira diante das mulheres pobres que engravidam por acidente é caso de polícia literalmente.” (in.: <http://drauziovarella.ig.com.br/artigos/pfamiliar.asp>)

Não se diga que o presente projeto pretende a esterilização, longe disso, pretende, isso sim, conceder ao cidadão maior de 18 anos o direito de livremente planejar sua família, contando com a ajuda e auxílio do Estado na consecução de seus fins.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

Neucimar Fraga
Dep. Federal – PR/ES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.263, DE 12 DE JANEIRO DE 1996

Regula o § 7º do art. 226 da Constituição Federal, que trata do planejamento familiar, estabelece penalidades e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO FAMILIAR

.....

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

I - em homens e mulheres com capacidade civil plena e maiores de vinte e cinco anos de idade ou, pelo menos, com dois filhos vivos, desde que observado o prazo mínimo de sessenta dias entre a manifestação da vontade e o ato cirúrgico, período no qual será propiciado à pessoa interessada acesso a serviço de regulação da fecundidade, incluindo aconselhamento por equipe multidisciplinar, visando desencorajar a esterilização precoce;

II - risco à vida ou à saúde da mulher ou do futuro concepto, testemunhado em relatório escrito e assinado por dois médicos.

§ 1º É condição para que se realize a esterilização, o registro de expressa manifestação da vontade em documento escrito e firmado, após a informação a respeito dos riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais, dificuldades de sua reversão e opções de contracepção reversíveis existentes.

§ 2º É vedada a esterilização cirúrgica em mulher durante os períodos de parto ou aborto, exceto nos casos de comprovada necessidade, por cesarianas sucessivas anteriores.

§ 3º Não será considerada a manifestação de vontade, na forma do § 1º, expressa durante ocorrência de alterações na capacidade de discernimento por influência de álcool, drogas, estados emocionais alterados ou incapacidade mental temporária ou permanente.

§ 4º A esterilização cirúrgica como método contraceptivo somente será executada através da laqueadura tubária, vasectomia ou de outro método cientificamente aceito, sendo vedada através da histerectomia e ooforectomia.

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

§ 6º A esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes somente poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da Lei.

Art. 11. Toda esterilização cirúrgica será objeto de notificação compulsória à direção do Sistema Único de Saúde.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
